



# Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

## Ata da sessão solene de posse da Mesa Diretora da Câmara Municipal de General Carneiro para o exercício do ano de 2015.

Ao primeiro (01) dia do mês de janeiro de 2015, às 17 horas na sala de sessões da Câmara Municipal de General Carneiro

O Senhor Valdir Seroiska nos termos do regimento interno da câmara municipal presidiu os trabalhos.

O Senhor Presidente convidou a Vereadora Rosivani T. Faion para secretariar os trabalhos desta sessão.

### DO EXPEDIENTE

1º) Sob a proteção de Deus, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão.

2º) Foi feita a chamada nominal dos senhores vereadores, onde se constatou a presença dos senhores vereadores Joel Jacob Müller, Rosivani T. Faion, Valdir Seroiska e Vilebaldo Nunes Lopes. E em seguida foi feito à leitura do texto bíblico de início de sessão.

3º) Foi efetuada a leitura da Ata Eleitoral da sessão para eleição da nova Mesa Diretora da Câmara Municipal de General Carneiro para o exercício de 2015, a qual foi lavrada o resultado da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de General Carneiro, referente ao o exercício do ano de 2015.

### ORDEM DO DIA

1º) O Senhor Presidente de acordo com o Regimento Interno desta casa de leis declarou empossada a nova Mesa Diretora da Câmara Municipal de General Carneiro, a qual foi eleita na sessão para eleição da nova Mesa Diretora da Câmara Municipal de General Carneiro para o exercício de 2015, ficando assim constituída:

**Presidente: Joel Jacob Müller**

**Vice - Presidente: Vilebaldo Nunes Lopes**

**Secretária: Rosivani T. Faion**

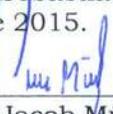
### DA PALAVRA LIVRE

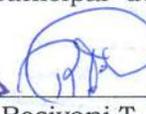
1º) O Senhor Presidente concedeu a palavra livre aos Senhores Vereadores que manifestaram assuntos diversos, todos de interesses da comunidade, cujos assuntos ficam registrados junto a Secretaria dessa Casa de Leis para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Os Senhores Vereadores parabenizam a nova Mesa Diretora da Câmara Municipal de General Carneiro para o Exercício de 2015.

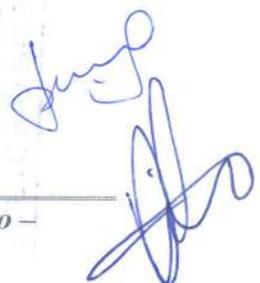
2º) Sob a proteção de Deus, o Senhor Presidente declara encerrada a sessão às 17 horas e 36 minutos.

Plenário Sebastião Branco Costa, Câmara Municipal de General Carneiro PR, 01 de janeiro de 2015.

**RECONHEÇO**   
Joel Jacob Müller  
Presidente

**RECONHEÇO**   
Rosivani T. Faion  
Secretária

*Rua Santos Dumont, 337 - centro - fone 42 - 3552-1443 - General Carneiro -  
Estado do Paraná.*





ESTADO DO PARANÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Of. 1424/2015 - OE

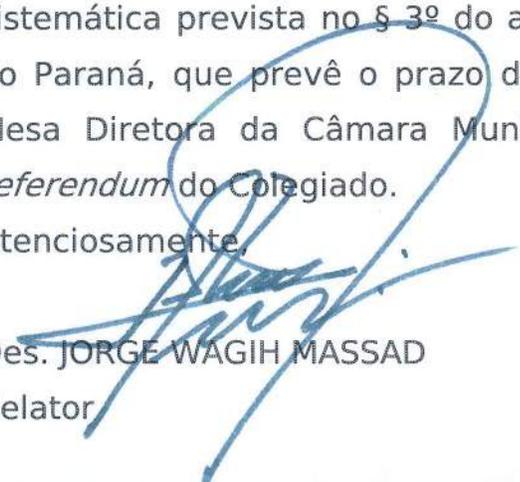
**URGENTE**

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador JOEL JACOB MULLER  
Presidente da Mesa Diretora da  
Câmara Municipal de General Carneiro  
Rua Santos Dumont, nº 337, Pça Quindrade Gaiovicz - Centro  
84660-000 - GENERAL CARNEIRO - PARANÁ

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia da decisão extraída dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1475135-8 (OE), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como autor, MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA e, como réu, a CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, para informar que foi concedido a medida cautelar requerida, para suspender a eficácia do art. 34, § 4º, II, da Lei Orgânica do Município de General Carneiro e do art. 9º, § 12, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de General Carneiro, devendo, na falta de norma infralegal supletiva, seguir-se a mesma sistemática prevista no § 3º do art. 61 da Constituição do Estado do Paraná, que prevê o prazo de 02 (dois) anos de vigência da Mesa Diretora da Câmara Municipal, decisão esta tomada *ad referendum* do Colegiado.

Atenciosamente,

  
Des. JORGE WAGIH MASSAD  
Relator



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº**  
**1475135-8 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO**  
**METROPOLITANA DE CURITIBA**

**AUTOR:** MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA

**INTERESSADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

**RELATOR:** DES. JORGE WAGIH MASSAD

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Deputado Estadual Maurício Thadeu de Mello e Silva, em face do art. 34, § 4º, II, da Lei Orgânica do Município de General Carneiro e do art. 9º, § 12, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de General Carneiro, os quais fixaram em 01 (um) ano o mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

O autor argumenta que os dispositivos infringem o art. 57, § 4º, da Constituição Federal e o art. 61, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, os quais determinam que é de 02 (dois) anos o prazo de vigência de mandato de suas mesas legislativas, de modo que afrontam o princípio da simetria constitucional.

Por fim, requer o deferimento de medida cautelar para suspender os efeitos do art. 34, § 4º, II, da Lei Orgânica do Município de General Carneiro e do art. 9º, § 12, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de General Carneiro, com o fito de fazer "vigorar o mandato de dois anos da mesa diretiva da Câmara Municipal" (fl. 31). No mérito, pede a procedência da ação, declarando a inconstitucionalidade material dos dispositivos legais.

Instada a se manifestar, a Câmara Municipal concordou com a inconstitucionalidade material dos dispositivos impugnados, afirmando, inclusive, sua expressa anuência acerca da concessão da medida cautelar (fls. 198/199).

Cód. 1.07.030



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## É o breve relatório.

No caso, vislumbro caracterizados os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, de modo a possibilitar o deferimento da medida cautelar, nos termos do art. 10 da Lei Federal n.º 9.868/1999.

No ponto, a explanação de Daniel Amorim Assunção Neves (*in. Ações Constitucionais*. Editora Método. São Paulo. 2011. fl. 19) mostra-se interessante para definir o contorno jurídico dos dois elementos citados:

“Apesar da nítida natureza de tutela antecipada, o Supremo Tribunal Federal entende que a concessão da “medida cautelar” na ação direta de inconstitucionalidade depende da presença no caso concreto dos tradicionais elementos cautelares do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ainda que se possa defender a existência de diferentes graus de probabilidade de o direito existir, a utilização do *fumus boni iuris* no presente caso é compreendida como sendo a relevância da fundamentação contida na petição inicial. Por *periculum in mora* entende-se o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva, funcionando como inimigo da efetividade desta tutela.”

A questão de fundo já foi analisada por este Órgão Especial, tendo sido afirmado, em diversas oportunidades, que o prazo de mandato da mesa diretiva deve respeitar o lapso previsto na Constituição do Estado do Paraná:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BITURUNA E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - PRAZO DE MANDATO DA MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL FIXADO EM 1 (UM) ANO - CONFRONTO COM O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Cód. 1.07.030



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



- OFENSA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ARTIGOS 16, CAPUT E 61, §3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE QUANTO AO PEDIDO." (TJPR - Órgão Especial - AI - 1152487-3 - Curitiba - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - - J. 02.06.2014).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DO MANDATO DA MESA DIRETORA DE CÂMARA DE VEREADORES PARA UM ANO. ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ. VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ QUE O PRECONIZA EM DOIS ANOS. AFRONTA AO ART. 16 DA CARTA ESTADUAL QUE DETERMINA A OBEDIÊNCIA DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL PELAS LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA (ART. 57, § 4º, CF). PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PLEITO COM A CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR JÁ DEFERIDA E EFEITOS EX TUNC."

(TJPR - Órgão Especial - AI - 814832-7 - Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - - J. 03.12.2012).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - ESPÉCIE NORMATIVA QUE FIXA A DURAÇÃO DO MANDATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL EM UM ANO - NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL E ESTADUAL QUE FIXAM O REFERIDO PRAZO EM DOIS ANOS - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. A equivalência estrutural entre os entes federativos é decorrência do princípio da simetria, que traça as linhas

3

Cód. 1.07.030



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



básicas do processo legislativo Estadual, vinculando-o ao modelo Federal e, por conseqüência, o processo político-administrativo Municipal ao Estadual.”

(TJPR - Órgão Especial - AI - 454906-6 - Chopinzinho - Rel.: Regina Afonso Portes - Por maioria - - J. 17.04.2009).

Caracterizado o *fumus boni iuris*, verifico que o *periculum in mora* também se apresenta, porque o prazo de vigência do mandato dos membros da mesa diretora da Câmara Municipal de General Carneiro está prestes a se encerrar, conforme exposto na ata de fl. 205, de modo que, caso a cautelar não seja imediatamente deferida, em um futuro muito próximo (ainda neste mês de dezembro de 2015), a Câmara Municipal terá que proceder à nova eleição.

Assim, a fundamentação constante na inicial, em sede de cognição sumária, mostra-se suficiente para permitir a concessão da cautelar.

Tendo em vista a urgência e que não há tempo hábil para submeter a apreciação da cautelar ao Colegiado deste Órgão Especial, utilizo-me, em regime de excepcionalidade, da sistemática empregada de longa data pelo Supremo Tribunal Federal, com a adoção de decisão monocrática em deferimento de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, como ocorreu nos seguintes casos: ADI nº 5420/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, decidida em 03/12/2015; ADPF nº 130/DF-MC, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 27/2/08; ADI nº 4.307/DF-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 8/10/09; ADI nº 4.598/DF-MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/8/11; ADI nº 4.638/DF-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 1º/2/12; ADI nº 4.705/DF-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/12; ADI nº 4.635-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5/1/12; ADI nº 4.917-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 21/3/13; e ADI 5.184-MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9/12/14.

Neste mesmo sentido, cito precedente deste Órgão Especial:

Cód. 1.07.030



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA PELO RELATOR MANTIDA AD REFERENDUM PELO ÓRGÃO ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA E LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR. SISTEMA ELETIVO DE DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA DO ART. 178, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PELA ADI Nº 606/PR, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA AOS ARTS. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 27, V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SIMETRIA E ART. 16, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARGOS EM COMISSÃO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LIMINAR REFERENDADA. AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Municipal, ao estabelecerem o sistema eletivo para diretores de escolas municipais desobedecem aos parâmetros estabelecidos na Carta da República e, bem assim, na Constituição Estadual, por afronta ao princípio constitucional da simetria, na medida em que referida regra, antes prevista na Constituição do Estado do Paraná, foi declarada inconstitucional pela Corte Suprema".

(TJPR - Órgão Especial - AI - 319076-9 - Icaraíma - Rel.: Airvaldo Stela Alves - Unânime - - J. 02.06.2006)

Nesses termos, **concedo a medida cautelar** requerida, para suspender a eficácia do art. 34, § 4º, II, da Lei Orgânica do Município de General Carneiro e do art. 9º, § 12, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de General Carneiro, devendo, na falta de norma infralegal supletiva, seguir-se a mesma sistemática prevista no § 3º do art. 61 da Constituição do Estado do Paraná, que prevê

5

Cód. 1.07.030



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



o prazo de 02 (dois) anos de vigência da Mesa Diretora da Câmara Municipal, decisão esta tomada *ad referendum* do Colegiado.

Intimem-se o autor da ação e os interessados no feito, com a máxima brevidade.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

**JORGE WAGIH MASSAD**

Relator

6

Cód. 1.07.030



# Câmara Municipal

## General Carneiro - Estado do Paraná

DECLARAÇÃO 001/2016

01 de janeiro de 2016

Declaro para os devidos fins, que em virtude da Ação direta de Inconstitucionalidade nº1475135-8 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que segue em anexo, fica mantida a mesa diretora do Exercício de 2015, para o Exercício de 2016, conforme descrição abaixo:

**PRESIDENTE: JOEL JACOB MÜLLER**  
**VICE PRESIDENTE: VILEBALDO NUNES LOPES**  
**SECRETÁRIO(A): ROSIVANI TEREZINHA FAION**

RECONHEÇO

*Joel Müller*  
**JOEL JACOB MÜLLER**  
**PRESIDENTE**

**TABELIONATO GENERAL CARNEIRO - PR**

ARIOMAR EMILIO HUERGO - Tabelião

Av. Presidente Getúlio Vargas, 236 - General Carneiro - PR - Telefone (42) 36621264

Reconheço semelhança(s) a(s) firma(s)  
JOEL JACOB MULLER

Em testº *[Assinatura]* da verdade General Carneiro - PR, 06/01/2016

**Cristiano Rosseti**

Funarpen Selo Digital Nº 19Dv6.gjoY3.zHAIy NKfLp.xi3S  
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>



---

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

---

CÂMARA MUNICIPAL  
DECLARAÇÃO 001/2016

01 de janeiro de 2016

Declaro para os devidos fins, que em virtude da Ação direta de Inconstitucionalidade nº1475135-8 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que segue em anexo, fica mantida a mesa diretora do Exercício de 2015, para o Exercício de 2016, conforme descrição abaixo:

**PRESIDENTE: JOEL JACOB MÜLLER**  
**VICE PRESIDENTE: VILEBALDO NUNES LOPES**  
**SECRETÁRIO(A): ROSIVANI TEREZINHA FAION**

**JOEL JACOB MÜLLER**  
Presidente

**Publicado por:**  
Robson Luiz da Cruz  
**Código Identificador:FC1F049B**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/01/2016. Edição 0911  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>